MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10830.002140/95-19
SESSÃO DE	:	16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.485
RECURSO Nº	:	122.784
RECORRENTE	:	NELSON ALAITE JÚNIOR
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP

ITR/94 - GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. RESERVA INDÍGENA.
Conforme se vê na Escritura de Venda e Compra (fl. 136) o imóvel descrito, transcrito sob o nº 20.008, livro 3-NA, fl. 59 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garça - MT, apresenta dados que coincidem com os expostos no documento de fl. 03 juntado à impugnação.
Observa-se a validade da informação relativa a área de reserva indígena de 4.783 hectares. Conforme a legislação vigente, fica o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos na lei, caso posteriormente fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO

tmc

RECURSO Nº	:	122.784
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.485
RECORRENTE	:	NELSON ALAITE JÚNIOR
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A)	:	ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário relativo ao ITR/94 (Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei 9.065/95) e Contribuições (Decreto-Lei nº 1.146/70,art. 5º, c/c 0 Decreto-Lei 1.989/82, art. 1º e §§) do imóvel denominado "Fazenda Trabulse", situado no município de Canarana/MT, cadastrado na SRF sob o nº 3494617.9, com área de 8.168,0 hectares.

Inconformado com a exigência o contribuinte impugnou o valor do VTN tributado e o percentual de utilização do imóvel. Alega basicamente que o imposto foi calculado sobre a área que inclui parte que não pode ser utilizada, por tratar-se de reserva indígena, para a qual há em andamento um processo de desapropriação de mais de 50% da área total, não podendo dessa forma utilizar o solo que já está ocupado pelos índios. Anexou cópia de relação expedida pela FUNAI/DGPI- Divisão fundiária, onde relaciona proprietários de imóveis com áreas localizadas na Reserva Indígena Pimentel Barbosa.

Através da Intimação DIJUP nº 11175/046/96, de 23/09/96 (fl. 12), AR de fl. 20, o interessado foi intimado a apresentar a certidão da FUNAI informando qual a área da propriedade que se encontra na reserva indígena. Foi solicitado também Certidão de objeto e pé do processo de desapropriação do imóvel em questão e cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. O interessado não atendeu à referida intimação.

Em atendimento ao ofício DIJUP nº 11175/057/96 (fl. 10) de 19/08/96, o INCRA encaminhou cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-D.P do imóvel (fls. 22/26).

A decisão de Primeira Instância foi pela procedência do lançamento. A fundamentação utilizada foi, resumidamente, o que se segue:

- tendo o interessado apresentado DITR/94 no modelo simplificado (fls. 05/06), o sistema ITR recuperou as informações referentes à distribuição da área no imóvel da DITR/1992 (fls. 16/17), em que o interessado informou a existência de 2.000 hectares de área de reserva indígena, e que foi considerada no lançamento, conforme pesquisa no sistema ITR de fls. 33/42;

- Apesar de intimado a comprovar as suas alegações da impugnação quanto à área do imóvel que se encontra em reserva indígena e a situação do processo de desapropriação, o interessado não apresentou os documentos solicitados;

- O documento de fl. 03 apresentado com a impugnação não pode ser aceito como comprovação da área caracterizada como reserva indígena, pois não há como vincular o referido documento com o imóvel em questão, posto que o nome do proprietário e a área total do imóvel na reserva indicados no documento (Nagib Trabulse- 16.037,1 hectares), a princípio não apresenta qualquer relação com o imóvel objeto dos autos.

Irresignada, a interessada comparece aos autos para apresentar seu recurso voluntário afirmando que a decisão merece ser totalmente reformada.

As informações prestadas por ocasião da impugnação deixaram claro que a área objeto notificação está dentro da reserva indígena, conforme cópia do decreto e do documento FUNAI - Divisão Fundiária da Reserva Indígena Pimentel Barbosa, onde demonstra no item 81, através da TRANSCRIÇÃO 20.008, atualmente MATRÍCULA nº 6.836, onde foi desmembrada a área do impugnante, sob matrícula nº 3.147, que a área foi destinada a reserva indígena, não podendo o solo ser utilizado pela impugnante, conforme planta em anexo, sendo que 4.783 ha estão dentro da reserva indígena, ficando um remanescente de 3.385 ha.

Ademais, o impugnante, dentro do prazo legal, representado por sua procuradora Jussara Elizabeth Alaite, atendendo à intimação 11175/047/1996, compareceu a Av.Francisco Glicério 1477,Centro, 4º andar onde prestou ao Sr. Jair todos os esclarecimentos e deixou seus dados para contato, tendo sido tranquilizada pelo funcionário que disse que como havia outros processos em nome do mesmo interessado (de outros exercícios, 1995 e 1996) os quais estavam confusos, ele providenciaria para que todos fossem analisados conjuntamente em data a ser marcada.

Afirma que o imóvel em questão pode ser claramente vinculado ao documento apresentado à fl. 03.Visível no item 81 que ocorreu desmembramento de área e através da cópia da matrícula (atualmente 3.147, antes no documento, transcrição 20.008, correspondente à matrícula nº 6.836) Área Total - 8.168,0 hectares).

Informa, ainda, que dentro do prazo de intimação foi solicitado à FUNAI documento comprobatório da área indígena dentro da gleba do impugnante, tendo recebido como resposta em 07/11/1996 que, conforme documento anexo, são necessários os documentos apontados para se obter o Certificado Administrativo.

A FUNAI informou que não há processo de desapropriação, que o que existe é o Decreto, e que a certidão ADMINISTRATIVA somente pode ser fornecida depois de cumpridos todos os requisitos enumerados em anexo.

Acrescenta que se não bastasse toda a documentação já apresentada, e o atendimento de todas as intimações, o impugnante está requerendo à FUNAI o "Atestado Administrativo", pedido que deverá se fazer acompanhar de diversos documentos que estão sendo providenciados, o que demonstra inequivocamente que o interessdao de forma alguma pode ser tido como inerte.

Por tudo o que expôs espera que a decisão singular seja reformada.

Em anexo, foram juntados os documentos de fls. 64/148, principalmente: cópia do Decreto nº 75.426 de 27/02/75 que altera os limites da Reserva Xavantre de Pimentel Barbosa; Decreto 93.147 de 20/08/86 que homologa a demarcação de terra indígena (Área Indígena Pimentel Barbosa) que menciona, no Estado de Mato Grosso; mapa da área indígena Pimentel barbosa (Planta de demarcação, fl. 66; cópia da Portaria Funai nº 3.226 de 21/09/1987 que normatiza e estabelece a concessão de atestados administrativos em substituição à concessão de certidões, uma vez que certidões destinam-se à comprovação de fatos ou atos permanentes e ATESTADO presta-se à comprovação de fato ou ato passível de modificação frequente; documento FUNAI/DGPI - Divisão Fundiária (cópia do de fl. 03) grifados, em amarelo, os dados que interessam à identificação do imóvel em causa; planta da área de 8.168,0 hectares com indicação da parte sob reserva indígena (fl. 76); laudo de avaliação da Fazenda São Carlos com 8.168,1172 hectares no município de Ribeirãso da cascalheira, comarca Nova Xavantina/MT na data base 08/10/1998; Documentos do imóvel (Escritura de Venda e Compra) onde consta como **Vendedores**: Nagib Trabulse e esposa . Como Compradores: Nelson Alaite Junior e outros, registro do imóvel matrícula 3.147 (fl. 138), Ficha 001, livro nº 02 - Registro de Imóvel da Circunscrição da Comarca de Nova Xavantina-MT, e certidão vintenária (fl. 22).

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Encontra-se à fl. 149 cópia da decisão judicial liminar determinando o prosseguimento do recurso voluntário independentemente de recolhimento de depósito recursal.

Conforme se vê na Escritura de Venda e Compra (fl. 136) o imóvel descrito, transcrito sob o nº 20.008, livro 3-NA, fl. 59 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garça-MT, apresenta dados que coincidem com os expostos no documento de fl. 03 juntado à impugnação.

A planta de fl. 76 indica a área do imóvel que se encontra sob reserva indígena. Do total de 8.168,0 hectares aponta que aproximadamente 4.783 hectares estão sob reserva restando a área de 3.385 hectares sujeitas à tributação.

Observa-se a validade da informação relativa a área de reserva indígena. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, porém os índios têm a posse permanente, a título de usufruto especial; essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis (CF, arts. 20, XI e 231, §§ 2º e 4º). Essas áreas são imunes do ITR. Cabe à FUNAI explicitar essa áreas.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 2.166-65, de 28/06/2001 (publicada no DOU de 29/06/2001) acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996, como se mostra a seguir :

> *"Art.10. .....*
> .....
> *§7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. "(grifos nossos)*

Pode-se encarar a área de reserva indígena como de preservação permanente, e dessa forma acatar as informações complementares, como por exemplo a que se refere ao mapa de fls.76 que especifica a área de 4.783,0 hectares como de reserva indígena,sob a responsabilidade do declarante, vale dizer que se posteriormente for constatada falsidade quanto a essa alegação, responde pelo tributo faltante, pelos acréscimos legais, pela falsidade ideológica e se submete às penas da lei.

A norma é aplicável sob o critério apontado pelo art.106 do CTN pelo seu espírito claramente interpretativo, além de certamente não atentar contra garantias constitucionais do contribuinte, muito ao contrário, age fortalecendo-as. Por outro lado vige no Ordenamento Jurídico processual brasileiro o Princípio do isolamento dos atos processuais, de forma que a lei nova é perfeitamente aplicável a partir de sua vigência para os atos processuais por vir, a exemplo do Acórdão a ser proferido neste processo.

Conclui-se que a área de reserva indígena deve ser computada, afetando, pois, o valor da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do ITR/94.

RECURSO Nº : 122.784
ACÓRDÃO Nº : 303-30.485

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para que se recalcule o valor do tributo, considerando a área de reserva indígena de 4.783,0 hectares.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

ZENALDO LOIBMAN - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10830.002140/95-19
Recurso n.º:. 122.784

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303-30.485.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: